



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026**

JUSTIFICATIVA

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2025

Para que a Administração Pública possa realizar a aquisição de bens ou a contratação de obra ou serviço, faz-se necessário que siga um rito processual; pode ser por qualquer das modalidades previstas na Lei nº 14.133/2024, ou mesmo via compra/contratação direta, através de Dispensa ou Inexigibilidade.

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, está devidamente previsto no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, e é considerado um procedimento auxiliar das licitações; isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública. Não gera compromisso efetivo de aquisição. Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado. No edital de licitação para registro de preços deve haver previsão do critério de julgamento que será adotado, o qual de acordo com o art. 82, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades Concorrência e Pregão. Como o objeto se enquadra em objeto de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado (conforme dispõe a Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021), o objeto pode ser licitado por SRP.

O valor a ser cobrado pelo bem ou serviço é assinalado na Ata de Registro de Preços (ARP), que simplifica o processo do SRP. A ARP representa o compromisso estabelecido entre os órgãos, os fornecedores e as condições da aquisição. Os fornecedores concordam em disponibilizar as quantidades previamente acertadas. No entanto, o SRP apresenta uma peculiaridade: o órgão público não é obrigado a efetuar a aquisição. O Sistema de Registro de Preços tem como característica não ser semelhante a nenhum outro, funcionando como um grande cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação.

Vale lembrar que a opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve-se também ao fato deste sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resultará em vantagens para Administração, descomplicando procedimentos para contratação de serviços ou aquisição de bens, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens.

O Registro de Preços mostra-se, ainda, essencial, pois, por limitações orçamentárias, a contratação pode não se dar de forma imediata, sendo necessário o aguardo da disponibilidade orçamentária para a efetivação da contratação de todos os itens. Daí a necessidade de que o processo seja realizado como sistema de registro de preços, mantendo-se o preço registrado para que a unidade possa efetuar sua contratação, de acordo com a demanda, aplicando-se justamente o fim a que se destina esse sistema, ou seja, atender eventuais contratações, as quais não são passíveis de mensurar pontualmente naquele momento, embora se saiba, de pronto, que a contratação será necessária em espaço de tempo, que abrange a vigência da ata, que será de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses na forma da Lei, podendo ampliar o número de contratados até o limite do registrado, tornando mais eficiente, eficaz e econômico o procedimento, racionalizando a força de trabalho, bem como os dispêndios em um curto espaço de tempo, sem ter que fazer outro pregão para o mesmo fim, no âmbito do órgão.





Cabe, ainda, dizer que o Sistema de Registro de Preço é uma ferramenta que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública. Entre as várias vantagens, podemos citar o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações redundantes, a rapidez na contratação e a total liberdade para o órgão público – que pode ou não efetuar a aquisição. Os processos licitatórios representam custos financeiros muito altos para a administração, sem contar que a burocracia no rito processual eleva o prazo de conclusão de um certame licitatório. Com a utilização do Registro de Preço, os órgãos públicos realizam somente um processo licitatório que pode atender as demandas pelo período previsto. O SRP, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública”.

Além disso, as Atas de Registro de Preços também podem ser compartilhadas entre diferentes órgãos públicos, o que diminui os custos com as compras públicas; ou seja, o Órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos da legislação referente ao registro de preço, faz adesão à Ata de Registro de Preços. O órgão não participante é também conhecido como “carona”, desde que autorizado pelo gerenciador da Ata e pela empresa detentora do preço. A possibilidade de um órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de **Registro de Preços**. Para ser “carona” em outro processo de licitação também é necessário demonstrar a vantagem da adesão desse, e não um novo processo. Conforme §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 86. ...

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).”

Os órgãos participantes e “caronas” no sistema de registro de preços ao aderirem obtêm vantagens, como agilidade nas aquisições, economia de recursos, regulação de estoques e facilidade na execução orçamentária dos recursos. Segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², as vantagens da adesão ao sistema de registro de preços são as seguintes: “Em síntese, os órgãos participantes têm a seguinte vantagem: têm suas expectativas de consumo previstas no ato convocatório; têm dos fornecedores o compromisso do fornecimento; têm direito de requisitar, automaticamente, todos os objetos previstos no SRP. Já o atendimento dos pedidos dos órgãos meramente usuários fica na dependência de: prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor ou prestador de serviço; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma





seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias”.

Em busca realizada, o Município de Trindade do Sul constatou que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, realizou o pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 90007/2025, processo administrativo n.º 23034.025189/2023-56, que originou a Ata de Registro de Preços nº 028/2025, onde existiam preços registrados referentes a eventual aquisição, por parte dos Municípios, Estados e Distrito Federal, de Dispositivos de Tecnologia Educacional, conforme especificado no item 1.1 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 90007/2025.

De posse dos preços registrados, buscou-se fazer uma pesquisa de mercado, para a analisar se havia vantagem econômica da Adesão a referida Ata, sendo comprovado que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado.

Salientamos que Municípios como o nosso, de pequeno porte, são desprovidos de corpo funcional quantitativa e qualitativamente ajustado à solução das demandas com as quais se defrontam. Desta forma, a adesão pode permitir que um órgão com necessidade de aquisição inferior, seja beneficiado pelos preços praticados em um certame mais amplo, alcançando menores custos que, em tese, não seriam atingidos através de competição licitatória que envolvesse apenas sua reduzida pretensão contratual. Sobre esse enfoque, é evidente o benefício que pode ser alcançado pela adesão à ata de registro de preços.

A prática permite ao carona que, diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, possa reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. Afinal de contas, reduzir os custos operacionais de uma licitação e ainda garantir o melhor preço não seria um ganho duplo para a administração pública?

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

Por fim podemos salientar que sistema de “carona” é um excelente mecanismo para os órgãos públicos que conseguem várias vantagens quando aderem à ARP, a exemplos de ganho de tempo e economia, pois verifica já possuir, em outro órgão público, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas.

Diante de tudo o que foi disposto, fica comprovada a vantajosidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 028/2025.

Trindade do Sul/RS, 09 de fevereiro de 2026.

ODAIR ADÍLIO PELICOLI,
Prefeito Municipal

